



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Extraordinária N° 1.962
Decisão Plenária : PL/PE-170/2023
Item da Pauta : 3.16.
Referência : Protocolo nº 200218609/2023
Interessado : Layanne da Silva Santos

EMENTA: Aprova o relatório e voto da relatora pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuições, no que concerne ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais, requerida pela profissional Engenheira Florestal Layanne da Silva Santos, tendo em vista que a mesma não apresentou documentos que comprovem o atendimento dos requisitos necessários, conforme a legislação acima mencionada.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 05 de outubro de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o parecer da relatora, Conselheira Cláudia Maria Guedes Alcoforado; considerando que a requerente Engenheira Florestal, com registro profissional nacional nº 1820593401, solicita a revisão de suas atribuições, no que concerne ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base em conteúdos formativos cursados em seu curso de graduação; considerando que a profissional acostou ao processo seu histórico escolar do curso de Engenharia Florestal, destacando que realizou as seguintes disciplinas: Sistema de Informação Geográfica (SIG), Sensoriamento Remoto e Cartografia e Geoprocessamento Florestal; considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; c) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; d) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”; e) Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; considerando o disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI- métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.”; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;” considerando que na grade curricular do curso de Engenharia Florestal, realizado pela profissional, não consta conteúdos e nem carga horária mínima prevista na Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, o que enseja a não habilitação para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando o parecer da relatora que votou de acordo com a decisão da Câmara Especializada de Agronomia, indeferindo a emissão da certidão de atribuições solicitada pela profissional, tendo em vista que a mesma não apresentou documentos que comprovem o atendimento dos requisitos necessários, conforme a legislação acima mencionada, para o pleito requerido, **DECIDIU, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos, aprovar o relatório e voto da relatora, pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuições no que concerne ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais requerida pela profissional Engenheira Florestal Layanne da Silva Santos, tendo em vista que a mesma não apresentou documentos que comprovem o atendimento dos requisitos necessários, conforme a legislação acima mencionada.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo - 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alexandre Magno Botelho Bagetti, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eduardo Antônio Maia Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Fábio Cavalcanti Lopes, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hugo Ricardo Arantes Costa, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Constantino da Silva Filho, Júlio César Pinheiro Santos, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Carlos dos Santos Borges, Mário Ferreira de Lima Filho, Marcos da Silva Neto, Marcos José Chaprão, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin, Rubeni Cunha dos Santos e Stênio de Coura Cuentro. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2023

Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque
Segundo 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência.